

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Leonardo Rodrigues de Jesus

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FRENTE
ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO E A ATIPICIDADE DOS MEIOS
EXECUTIVOS**

Governador Valadares

2021

Leonardo Rodrigues de Jesus

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FRENTE
ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO E A ATIPICIDADE DOS MEIOS
EXECUTIVOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora campus avançado Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2021

Leonardo Rodrigues de Jesus

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FRENTE
ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO E A ATIPICIDADE DOS MEIOS
EXECUTIVOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora campus avançado Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - UFJF/GV (Orientador)

Prof^a. Ms. Jéssica Galvão Chaves - UFJF/GV (Banca Examinadora)

Prof. Glédson Alexander Gonçalves Pereira - UFJF/GV (Banca Examinadora)

Governador Valadares
2021

A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FRENTE ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CRÉDITO E A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Leonardo Rodrigues de Jesus¹

RESUMO: O princípio da responsabilidade patrimonial é considerado um avanço humanizador na execução civil, visto que parte da ideia de que somente o patrimônio do devedor se sujeitará a execução forçada. Embora seja bastante consolidado, é preciso analisar se o referido princípio se mantém de forma absoluta diante a relevância cada vez maior dos meios de coerção. Assim, esse estudo possui como objetivo investigar se o princípio da responsabilidade patrimonial tem sofrido alguma concessão frente às medidas coercitivas, em especial aquelas que dificultam o acesso ao crédito e que restringem alguma liberdade fundamental do devedor com fundamento no art. 139, IV do CPC. Tendo em vista que a discussão sobre o tema se dá basicamente no campo doutrinário, utilizou-se como estratégia metodológica a pesquisa teórica. No final do trabalho conclui-se pela mitigação do princípio da patrimonialidade, uma vez que as medidas estudadas não atingem o patrimônio, mas direitos existenciais do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade patrimonial. Mitigação. Meios Coercitivos. Crédito.

ABSTRACT: The patrimonial responsibility principle is considered a humanizing advance in civil execution, since comes from the idea that only the debtor's patrimony will subject to the forced execution. Although it's very settled, it's necessary to analyze if the referred principle keeps standing before the growing relevance of the means of coercion. Therefore, this study has as an objective to investigate if the patrimonial responsibility principle has suffered any concession before the means of coercion, especially those that hamper the credit access and restrict some debtor's fundamental freedom, based on the art. 139, IV, of the Civil Procedure Code. Keeping in mind that the discussion about this subject happens basically in the doctrinal field, it was utilized as a methodological strategy the rhetorical research. At the end of this work, it's concluded for the patrimoniality principle's mitigation, since the studied measures don't affect the patrimony, but the executed's existential rights.

KEYWORDS: Patrimonial responsibility. Mitigation. Means of coercion. Credit

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Delimitação da responsabilidade patrimonial; 2.2. Conceito e composição do patrimônio; 3. Breves apontamentos sobre os meios executivos; 4. Mitigação do princípio da patrimonialidade; 4.1 Direito de acesso ao crédito; 4.2 Medidas coercitivas atípicas.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Avançado de Governador Valadares (UFJF/GV).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o princípio da responsabilidade patrimonial, mais especificamente a sua mitigação em face aos meios executivos de coerção ou execução indireta.

A ideia que permeia o referido princípio, cuja sedimentação data das revoluções liberais do século XVIII, é de que o patrimônio do devedor responderá por todas as suas obrigações não cumpridas (SIQUEIRA, 2016, p.24). Desse modo, diferentemente do que acontecia no antigo Direito Romano, todos os atos executivos recairão tão somente no patrimônio e não sobre a pessoa do devedor .

Atualmente, o princípio da responsabilidade patrimonial está expressamente previsto no art. 789 do CPC, bem como é reconhecido de forma enfática pela doutrina nacional, a qual, na sua grande maioria², não insta em atribuir à atividade executiva uma qualidade meramente real.

É justamente essa crença absoluta de que toda responsabilidade é patrimonial que justifica este trabalho. Após o rompimento do paradigma newtoniano, em que tudo era previsível, não é mais possível se falar em certezas ou verdades absolutas. Einstein mostrou no âmbito da física, com a sua teoria da relatividade, como fatos tomados como verdades universais podem sucumbir diante de uma nova análise feita de um ponto diferente pelo observador, dando abertura para um novo paradigma. Se o tempo até é relativo, com as verdades construídas pelo homem não seria diferente (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 104)³.

No entanto, aparentemente esta não tem sido a postura de grande parte dos juristas ao tratar do assunto da responsabilidade patrimonial na execução civil. Ao se repetir várias vezes e, de certa forma irrefletida, de que toda execução seria patrimonial, não se discute se o referido princípio, criado no século passado, ainda se aplica de forma tão absoluta na sociedade atual.

² No sentido que vai no texto: NEVES, 2018, p. 1.032; THEODORO JUNIOR, 2021, p.15.

³ Falar em verdades relativas, entretanto, não é abrir margem para o fenômeno da pós-verdade tratado por Matthew D' Ancona. Para o jornalista britânico, a pós-verdade é um conceito cunhado para explicar a nova relação entre a população e a classe política, aos meios de comunicação e a ciência, no qual prevalece as crenças e ideologias sobre fatos objetivos (SOBRINHO; MASTRO ANDRÉA; FARIA DE PAULA, 2019). Desse modo, questionar a existência de verdades absolutas não é negar a relevância de todo conhecimento construído anteriormente, muito menos deixar de lado o valor dialético de construção do conhecimento para substituir por um individualismo.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é investigar como se comporta o princípio da responsabilidade patrimonial diante a contemporânea sociedade a crédito e as novas medidas coercitivas criadas pelo legislador no CPC, como por exemplo, a possibilidade de protesto da sentença transitada em julgado e de registro do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Além disso, também é interessante analisar se responsabilidade patrimonial sofre alguma concessão frente à disposição constante do art. 139, IV, CPC. Esse dispositivo, que para alguns consagrou o princípio da atipicidade dos meios executivos (ABELHA, 2019, p. 08), tem sido usado com certa frequência para justificar a utilização de medidas indutivas não previstas no ordenamento e que em uma análise parecem não atingir o patrimônio do devedor, mas a liberdade do devedor .

Em resumo, o objetivo é estudar se o princípio da patrimonialidade sofre alguma mitigação diante das medidas restritivas de crédito previstas no CPC e do disposto no art. 139, IV.

Para tanto, este trabalho será dividido em três tópicos. No primeiro será feita uma breve análise histórica a respeito do instituto estudado, a responsabilidade patrimonial, bem como será definido o conceito o conceito de patrimônio com objetivo de delimitar a aplicação do instituto na esfera jurídica do devedor.

No segundo tópico é dedicado aos meios executivos, dando maior enfoque aos meios coercitivos (execução indireta). Nele será tratado as razões que deram motivo ao seu surgimento, a sua evolução no ordenamento brasileiro com as reformas legislativas de 1994 e 2002 e que foram mantidas pelo vigente CPC. Por fim, serão apresentadas algumas das principais críticas feitas pela doutrina garantista a respeito do disposto no art. 139, IV, do CPC.

No terceiro e último tópico, por sua vez, se preza a analisar se a responsabilidade patrimonial sofre algum refreamento devido às novas medidas coercitivas trazidas pelo CPC.

2 DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A atividade executiva se presta a satisfazer o direito do credor ou, nas

palavras de Dinamarco (2019, p. 44), busca a “eliminação das crises do adimplemento”. Via de regra, a execução deve se encerrar com a entrega do bem que o exequente teria direito caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente e, não sendo essa possível, com a realização do resultado prático equivalente. Todavia, nem sempre tal medida é realizável, por diversas razões, como, por exemplo, pela natureza da obrigação ou pelo perecimento do objeto prometido. Desse modo, o processo de execução oferece ao exequente duas alternativas: a execução específica ou a transformação da prestação originária em pecúnia, acrescida de eventuais perdas e danos (GREGO, 1999, p. 08).

Apesar do inadimplemento, o Estado-juiz não pode se utilizar da execução forçada de forma arbitrária, já que existem limites normativos no emprego das técnicas executivas. Esses limites podem ser a própria pessoa do executado, o seu patrimônio ou até mesmo os meios executivos previstos em lei.

Conforme esclarece Dinamarco (2019, p. 47), a execução deve buscar satisfazer o interesse do credor, sem, contudo, sacrificar de maneira demasiado o devedor. Dessa maneira, a pessoa do devedor é protegida pela vedação constitucional de prisão por dívidas (art. 5º, LXVII), já seu patrimônio é resguardado pelo princípio da menor onerosidade possível (art. 805, CPC) e pelas regras da impenhorabilidade (art. 833, CPC).

Percebe-se, portanto, que diante de tais limitações ético-políticas, a tendência é atribuir à execução civil caráter exclusivamente real, ou seja, o patrimônio do devedor serviria como garantia geral dos seus credores em caso de não cumprimento de obrigações assumidas. Essa percepção decorre da humanização do próprio direito ao longo do tempo⁴.

No Direito Romano, diferentemente do que acontece atualmente, a execução não era realizada por uma autoridade pública, sendo privada e penal, ou seja, era feita pelo credor e atingia fisicamente o devedor.

⁴ “Pode-se visualizar, assim, a partir de uma análise histórica da execução forçada, a existência de uma clara linha evolutiva que levou à adoção da responsabilidade patrimonial como garantia principal de que dispõe o credor contra o descumprimento da prestação a que tem direito. É evidente que esta é, apenas, uma visão macroscópica – e simplista – da história, que nem sempre caminha em linha reta. Conta-se, por exemplo, que o direito dos povos germânicos – difundido pela Europa a partir da queda do Império Romano do Ocidente (séc. V d.C.) – admitia a responsabilização corporal do devedor, que podia ser mantido em cárcere privado.⁹ No direito lusitano, aliás, ainda no séc. XV, as Ordenações Afonsinas permitiam a prisão do devedor em cárcere público.”(SIQUEIRA, 2016, p. 29).

Inicialmente, as partes compareciam diante do pretor e escolhiam um ou mais árbitros privados para instrução e julgamento do caso. Havendo condenação ou confissão de dívida, era concedido um prazo de trinta dias para pagamento voluntário. Em caso de não pagamento, o devedor era apresentado ao juiz, que autorizava o credor levá-lo para casa e lá permanecer por sessenta dias. Durante esse período era permitido que um familiar ou amigo pagasse a dívida e libertasse o devedor (GREGO, 1999, p. 11).

Transcorridos os sessenta dias, era aplicada a *manus injectio*. Assim, o devedor se tornava escravo do credor e poderia ser vendido ou até mesmo morto (ASSIS, 2007, p. 132). Existindo mais de um credor, o meio escolhido era o esquiteamento, de modo que o corpo do devedor era dividido em um número correspondente ao número de credores (MEIRA, 1972, p. 169).

A *lex poetelia* (326 a.C) foi o primeiro passo de humanização da execução. Nesse período foi proibida a pena capital, bem como outros castigos mais vexatórios como cadeias e correntes (GREGO, 1999, p. 11).

Em 118 a.C, surge uma modalidade de execução coletiva e universal, a *bonorum venditio*. Coletiva pois era instaurada em benefício de todos os credores, embora a execução seja resultado do não pagamento de uma única dívida, e universal tendo em vista que eram levados para hasta pública todos os bens do devedor, não havendo restituição do saldo remanescente (GREGO, 1999, p. 18).

Já no final do Império Romano, a *bonorum venditio* foi substituída pela *bonorum distractio*. Nela seriam levados apenas os bens suficientes para o pagamento da dívida e havia restituição do excesso ao devedor.

Desde o Direito Romano já existia uma certa preocupação com a mitigação das sanções pessoais⁵, mas foram as revoluções liberais do século XVIII que consagraram o princípio da intangibilidade corporal. Assim, não mais o corpo do devedor responderá diretamente pela dívida, mas exclusivamente o seu patrimônio (ASSIS, 2007, p. 132).

⁵ É importante deixar claro que essa evolução não foi gradual como possa parecer. Conforme ressalta Grego (1999, p. 26) no Direito Intermédio, após a queda do Império Romano, a execução ainda era privada e depende de autorização judicial. A publicização da execução começou a ocorrer somente com o surgimento do direito romano-germânico. Com ele, por exemplo, houve a substituição da execução corporal e do cárcere privado pela prisão pública às expensas do devedor. Além disso, era exigida sempre a autorização do juiz.

Embora tenham passado algumas centenas de anos desde a sua consagração no direito ocidental, a patrimonialidade ainda parece ser importante norte para a execução forçada. No atual sistema brasileiro, a responsabilidade patrimonial está prevista no art. 789 do CPC, o qual determina que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”. Semelhante é a disposição do art. 391 do Código Civil.

Outrossim, não é difícil de encontrar nos atuais manuais jurídicos a afirmação de que a execução é eminentemente patrimonial. A título de exemplo, Theodoro Júnior (2021, p. 195), refere-se ao princípio da responsabilidade patrimonial como “princípio da realidade” e afirma categoricamente que “toda execução é real”.

Desse modo, tendo em vista que o principal afetado pela responsabilidade patrimonial é justamente o patrimônio do executado, é interessante, para fins de determinar a extensão do referido instituto, o que seria considerado patrimônio no conceito jurídico, bem os elementos que o compõe.

2.1 Conceito e composição do patrimônio

Ordinariamente, o patrimônio é definido de várias formas: conjunto de bens de uma pessoa, herança (bens com valor econômico que passam de uma geração para outra)⁶, bens de uma família⁷.

Apesar de os conceitos anteriores serem usuais no dia a dia, juridicamente o conceito de patrimônio é mais complexo.

Atualmente, existem duas correntes que tentam classificar patrimônio: a corrente clássica (conceito subjetivo) e a corrente moderna (conceito objetivo). A primeira é datada do século XIX e foi desenvolvida por Charles Aubry e Charles-Frédéric Rau. A segunda teoria, como o seu próprio nome diz, é mais recente e ganhou maior relevância com a criação do patrimônio de afetação (XAVIER, 2011, p. 46).

⁶ PATRIMÔNIO. In Cambridge Dictionary. UK: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/portugues-ingles/patrimonio?q=patrim%C3%B4nio>>. Acesso em: 23/04/2021.

⁷ PATRIMÔNIO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/patrimonio/>>. Acesso em: 23/04/2021.

A teoria clássica liga o patrimônio à pessoa, sendo este um reflexo da personalidade na seara econômica. O patrimônio possui, em resumo, quatro características. Primeiramente, ele é uma emanção da personalidade. Segundo, ele é composto pelos bens inatos (direito da personalidade), presentes e futuros. Terceiro, possui um caráter pecuniário, o qual subsiste mesmo nos casos em que o passivo ultrapasse o ativo. Por fim, o patrimônio é indivisível, ou seja, cada pessoa só poderia ter um patrimônio (XAVIER, 2011, p. 51). Desse modo, o patrimônio seria nada mais que uma universalidade de direitos civis sobre determinados bens que possuem valor econômico.

Ademais, para a teoria clássica, o patrimônio teria duas funções básicas: a primeira de realizar a autonomia do seu titular. A segunda, como contrapeso a essa autonomia, a de servir como garantia universal aos credores em caso de inadimplemento das obrigações assumidas (CERVASIO, 2016, p. 38).

A teoria moderna ou objetiva surge diante das novas necessidades da sociedade industrializada. Com ela ocorre o fenômeno da funcionalização do patrimônio, existindo uma relação de prejudicialidade entre patrimônio e pessoa. Apesar de a pessoa ser um pressuposto para o patrimônio, este não está necessariamente vinculado ao seu titular. Assim sendo, o que constitui a unidade dos bens não é a personalidade do sujeito, mas a função atribuída a ela (XAVIER, 2011, p. 70). Dessa forma, a teoria objetiva coloca em xeque o princípio da indivisibilidade da teoria subjetiva, permitindo que uma pessoa possua patrimônios separados destinados para determinados fins, ao lado do patrimônio geral.

Diante dessas novas perspectivas, as funções do patrimônio também sofreram alteração. Ele deixa de ser uma forma de medir/realizar a autonomia do seu titular, uma vez que a própria autonomia é limitada pela finalidade atribuída aos bens. Da mesma forma, o patrimônio já não seria mais uma garantia universal dos credores, uma vez que o patrimônio de afetação só poderia ser utilizado para saldar dívidas relacionadas à sua finalidade.

Com a nova Constituição, segundo uma nova função humanística (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 526) tem sido atribuída ao patrimônio, a de promoção e proteção da pessoa humana (CERVASIO, 2016, p. 31). Nesse aspecto, os bens servem para servir ao homem, não tendo função exclusiva de servir como garantia

de terceiros. Eles devem garantir os meios materiais mínimos para possibilitar o desenvolvimento da vida traçada pelo sujeito.

Em relação aos elementos que compõem o patrimônio, também não existe um consenso na doutrina, porém, é possível destacar os elementos majoritariamente aceitos. No geral, Pereira (2020, p. 331), Gomes (2019, p. 150) e Cervasio (2016, p. 37), entendem que estão incluídas no patrimônio as relações jurídicas subjetivas avaliáveis economicamente: direitos reais (propriedade, etc.); direitos pessoais (os créditos, etc.) e os intelectuais (propriedade industrial, etc.) . Além disso, também integra o patrimônio um aspecto negativo (o passivo), aqueles que importam em um montante negativo na composição do acervo. Também não se retira do conceito de patrimônio os bens impenhoráveis. Lado outro, não compõem o patrimônio os direitos que não expressam valor pecuniário (extrapatrimoniais), como os direitos personalíssimos (vida e liberdade), direitos de poder (poder familiar) e as ações de estado. Por fim, as expectativas de direito, ou seja, a possibilidade de algo se converter em direito, não constituem patrimônio.

Em resumo, estariam incluídos dentro do patrimônio apenas os direitos com avaliação econômica, independente de possuir aspecto positivo (ativo) ou negativo (passivo).

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS MEIOS EXECUTIVOS.

Agora que já foi examinado o conceito de patrimônio e a sua composição, é necessário antes de responder o problema levantado por este trabalho, qual seja, a concessão do princípio da patrimonialidade diante as medidas coercitivas, cabe analisar os meios à disposição do juiz para satisfazer o direito do credor.

Atualmente é notória a preocupação do legislador⁸ e de grande parte da doutrina⁹ é com a efetividade do processo, e é justamente para efetivar a tutela

⁸ Pode-se observar essa preocupação na exposição de motivos de elaboração do novo código de processo civil: “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo”. (BRASIL, 2015)

⁹ “Atualmente, como se sabe, são outras inquietações da ciência processual: estabelecido um arcabouço conceitual de certo modo firme, a processualística tem se preocupado, nas últimas décadas, com a *efetividade do sistema processual* na busca de proteção concreta dos direitos. Em outras palavras, com os resultados que o processo pode oferecer enquanto instrumento voltado ao

jurisdicional que se prezam os meios executivos.

Segundo Assis (2016, p. 183), os meios executivos nada mais são que uma “reunião de atos executivos, organizados procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente” e podem ser classificados em duas espécies: a) os meios executivos sub-rogoratórios e; b) os meios executivos de coerção.

Em relação à primeira espécie, esses tendem a atingir o patrimônio do devedor, atuando o juiz em substituição da vontade do executado e fazendo cumprir diretamente o interesse do exequente. Seria exemplo dessa modalidade, a própria expropriação e penhora dos bens do devedor.

Por seu turno, a segunda espécie, trata-se de técnicas coercitivas por meio das quais o juiz tenta coagir psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação assumida. O seu surgimento está diretamente ligado com a humanização da execução e os seus respectivos efeitos.

Com a adoção dos princípios da intangibilidade corporal e responsabilidade patrimonial após as revoluções liberais, foi consagrada a regra do *nemo potest cogi ad factum* (ninguém poderá ser coagido a prestar um fato) nas obrigações que exigem um fazer, positivo ou negativo. Dessa forma, por se tratarem de obrigações que dependem de uma conduta do devedor, em caso de inadimplemento, a solução encontrada foi a sua conversão em pecúnia acrescida de eventuais perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação.

O sistema liberal é marcado pela proteção patrimonial e intangibilidade da vontade humana. Nesse sentido, como a tutela executiva era permissão de invasão do Estado no patrimônio do devedor, a liberdade do magistrado deveria ser a menor possível. Exigia-se, portanto, um procedimento de execução rígida. Outrossim, também não é tolerada a intervenção estatal nas relações privadas com intuito de coagir um dos sujeitos a cumprir uma tutela específica, mesmo que este tenha se obrigado anteriormente (ABELHA, 2019, p. 120).

A execução pelo paradigma liberal se pautava em quatro pontos: i) menor liberdade do juiz; ii) tutela executiva prestada por meio de processo autônomo; iii) tipicidade dos meios executivos e; iv) intangibilidade da vontade humana

direito material. As atenções do processualista de hoje se dirigem não tanto ao interior do sistema, mas, antes disso, àquilo que, de uma ótica externa, o processo entrega à sociedade. (SIQUEIRA, 2016, p. 124).

(SIQUEIRA, 2016, p. 129).

Apesar de mais humanizada, a adesão da regra do *nemo potest cogi ad factum* gerou outro grande problema em relação às obrigações de natureza não pecuniárias. Na prática, as mesmas se tornavam inexigíveis na medida que não era possível compelir o devedor a cumprir a obrigação por ele assumida anteriormente (ASSIS, 2007, p. 133). Além disso, a conversão dessas obrigações em perdas e danos não cumpria a principal função da execução, qual seja, satisfazer o interesse do credor com a entrega do bem da vida pretendido e ainda gerava um certo desprestígio na função jurisdicional.

A frustração em efetivar inúmeros direitos deu ensejo à criação da execução indireta e os primeiros meios indutivos para cumprimento das obrigações¹⁰. Na execução indireta, o Estado não substitui a vontade do devedor, mas pressiona o executado psicologicamente. Essa coerção pode ser feita por meio de atribuição de vantagens (art. 827, §1º, CPC) ou desvantagens ao executado (art. 523, §1º, CPC)

Não se pode negar a influência do paradigma liberal na formatação da atividade executiva brasileira, especialmente na legislação produzida no século passado. Segundo doutrina, pelo regime da redação originária do CPC/73, os poderes do juiz eram limitados pelo princípio da tipicidade dos meios executivos. A tipicidade era uma forma de frear arbitrariedade e, portanto, a execução deveria respeitar estritamente o procedimento legal (CARVALHO, 2020, p. 127).

Somente com as reformas ocorridas entre 1994 e 2002 que este cenário veio se alterar. A fim de possibilitar a tutela específica, e aos poucos foi-se aumentando o poder do juiz no processo de execução.

Inicialmente, a Lei nº 8.952/94 alterou a redação do art. 461, possibilitando que o juiz determine providências que assegurem o resultado prático equivalente nas ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Por sua vez, a Lei nº 10.444/02 incluiu o art. 461-A ao CPC, a fim de também reconhecer a possibilidade de tutela específica nas ações que tenham por objeto a

¹⁰ Segundo Assis (2016, p. 189), surgiram pelo menos três expedientes de indução compulsória do executado: i) as astreintes, criado pelo regime francês; ii) o sistema alemão, no qual era fixado inicialmente uma multa e em caso de esta não se mostrar cobrável, havia ameaça de prisão e; iii) o regime da *common law*, que consiste no *contempt court*, que reputa o não cumprimento como desacato ou descumprimento de ordem judicial.

entrega de coisa.

Assim, após as referidas alterações, passou-se a adotar um sistema misto (CARVALHO, 2020, p. 128) Nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa diversa de dinheiro, era possibilitado ao juiz determinar medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Já nas obrigações pecuniárias, diante da falta de previsão legal, ainda imperava o princípio da tipicidade dos meios executivos e da intangibilidade da vontade humana.

Porém, não demorou muito para as medidas indutivas chegarem à execução de prestações pecuniárias. A primeira medida foi criada em 2005 pela Lei nº 11.232. Por meio dela foi incluído no CPC o art. 475-J, que determinava a imposição de multa de 10% (dez por cento) em caso de não pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, da quantia certa e líquida fixada em sentença. Essa mesma tendência foi seguida pelo legislador ao elaborar o CPC/15, que aumentou de forma significativa as liberdades do magistrado na fase ou processo de execução.

No Brasil, para além das astreintes, que estão contempladas em vários dispositivos legais, e a prisão civil por dívida que ainda subsiste para o caso do devedor inescusável de alimentos, o art. 517 do Código de Processo Civil, por exemplo, possibilita a restrição de acesso ao crédito por meio do protesto da sentença transitada em julgado. Do mesmo modo, o art. 782, §3º do CPC, permite que o juiz determine o registro do nome do executado no cadastro de inadimplentes, desde que solicitado pelo exequente. Existem também medidas coercitivas que beneficiam o executado, como a prevista no art. 827, §1º do CPC, que permite a redução de 10% para 5% o valor dos honorários advocatícios.

Para além das técnicas expressamente previstas, o CPC/15, afastando do princípio da tipicidade dos meios executivos, atribui uma maior liberdade ao magistrado, com intuito de efetivar a tutela específica da obrigação prevista no título. O seu art. 139, IV, permite que o juiz utilize todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. De igual maneira, o §1º do art. 536 estabelece um rol exemplificativo de medidas executivas.

Por natural, com a maior liberdade atribuída ao magistrado pelo código, surge uma maior preocupação com a possibilidade de decisões arbitrárias e excessivas

por parte do Estado-Juiz. Parte da doutrina ligada à corrente garantista, contesta esse alargamento da liberdade do juiz frente ao princípio do devido processo legal.

Para aqueles que enxergam o processo como uma garantia das partes contra o arbítrio Estatal, a ideia de atipicidade dos meios executivos decorre da deturpação do conceito do devido processo legal, o qual é lido pelos instrumentalistas como o direito fundamental a um processo justo. Justo seria o processo que presta uma tutela jurisdicional efetiva (CARVALHO FILHO, 2019). Nesses termos, não seria interessante um grande rigor formal, cabendo ao juiz moldar o procedimento de acordo com o direito material em questão.

Para os garantistas, a ideia de processo justo atribui ao processo o dever de buscar escopos metajurídicos que não lhe é próprio. O processo é uma garantia dos cidadãos contra o poder estatal, limitando a sua atuação. Assim, com o aumento de suas atribuições, o juiz é colocado como protagonista do processo, lugar este que deveria ser ocupado pelas partes. Ao juiz cabe, portanto, o agir em conformidade com as determinações constitucionais e legais, respeitando o devido processo legal. Conforme Carvalho (2020, p. 124):

Nas obrigações de pagar quantia certa, portanto, a satisfação do exequente esbarra na inexistência de patrimônio penhorável do executado, assim como no direito fundamental ao devido processo legal, que assegura às partes, exequente e executado, a liberdade de estar em juízo e de agir estratégico, assim como garante que não serão privados de seus bens e de sua liberdade sem o devido processo legal.

Essa importação de preceitos morais estranhos ao processo, pode ser exemplificada pelo próprio termo pejorativo de “executado cafajeste” cunhado por Abelha (2016), ou seja, aquele que aliena, oculta ou blinda seu patrimônio após se tornar réu em um processo de execução. Nesses casos, a fim de reprimir essas “condutas processuais ímprobos” e garantir uma decisão justa e efetiva, poderia o juiz lançar mão de medidas não previstas em lei, consoante o art. 139, IV.

Desse modo, a limitação dos meios executivos seria uma decorrência do próprio princípio do devido processo legal, visto que garante que o executado não responderá com sua liberdade ou corpo pelas dívidas. O juiz não pode ser o

defensor da moral ou da verdade, mas da lei (RAATZ, 2019).

Um adendo, todavia, deve ser feito em relação às obrigações de natureza prestacional. Diante da complexibilidade de determinar previamente todas as hipóteses de obrigações específicas, a atipicidade destas decorre da própria complexidade fática inerente à realização prática da obrigação.

Não obstante as críticas, é evidente a utilização cada vez mais frequente de medidas atípicas com objetivo de pressionar o devedor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já reconhece a legalidade em alguns casos da suspensão da CNH¹¹ ou bloqueio de passaporte¹² como meio de incentivar o pagamento de dívidas, desde que respeitados os critérios da subsidiariedade e do contraditório.

Acontece, no entanto, que diferentemente do que acontece nas astreintes onde o executado é pressionado com a possibilidade de aumento no rombo patrimonial, algumas dessas medidas coercitivas parecem atingir indiretamente a liberdade do devedor.

Já não se vive mais em uma sociedade de produtores, típica do período liberal clássico, mas em uma sociedade de consumidores, onde o lucro não é obtido da exploração da força de trabalho, mas da exploração dos desejos de consumo (BAUMAN, 2010, p. 28). O acesso ao crédito nunca esteve tão fácil como atualmente e é ele que mantém em pleno funcionamento as engrenagens do sistema capitalista. Por um lado, para a pessoa, ter crédito é poder satisfazer de forma imediata seus desejos. De outro, para os capitalistas, o acesso facilitado de

¹¹ (...) 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de obrigação de pagar quantia é medida viável de ser adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. (...) 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (STJ, REsp 1.854.289/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.^a T., j 20/02/2020, DJe 26/02/2020).

¹² 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. (STJ, RHC 99.606/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.^a T., 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

crédito para população em geral representa lucro obtido pelo endividamento ou pelo consumo em massa.

Dito isso, não é ilógico afirmar que possuir crédito é elemento importante para a construção da personalidade de um sujeito, bem como para seu reconhecimento integral como pessoa. Conforme destaca Stancioli (2017, p. 114), a pessoa se constrói na interação com o outro (alteridade) e, assim, a negativa do crédito no contexto atual, pode não só dificultar algumas relações importantes num sistema consumerista, mas impedi-las.

Assim, diante do paradigma atual, seria realmente possível dizer que as medidas que dificultam o acesso ao crédito pelo executado, o protesto da sentença transitada em julgado (art. 517, CPC) e o registro do nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3, CPC), estão atacando somente o patrimônio do devedor? Ou será que em certa medida também atingem o próprio executado?

A questão, portanto, é saber se a noção de responsabilidade pessoal tem ganhado uma nova roupagem na atual sociedade de crédito. Ou seja, os meios de execução indireta, como o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, não seria uma forma de responsabilizar a pessoa do devedor em uma sociedade onde o acesso ao crédito é imprescindível para viver em sociedade? E mais, em que medida a atipicidade dos meios executivos recepcionada pelo Código de Processo Civil possibilita um alargamento dessa (possível e nova) responsabilidade pessoal? Em suma, a responsabilidade patrimonial tem sofrido alguma mitigação frente aos meios coercitivos?

4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

Para responder às perguntas suscitadas, uma vez que o princípio da responsabilidade patrimonial é limitado pela própria noção de patrimônio, é preciso verificar se o direito afetado pela medida coercitiva citada, o acesso ao crédito, se insere ou não no conceito de patrimônio descrito anteriormente.

Se verdadeiro, ou seja, se o conceito de patrimônio abarcar o direito de crédito, podemos concluir que, pelo menos nas hipóteses dos arts. 517 e 782, §3º do CPC, persiste a ideia de patrimonialidade. Se, no entanto, demonstrar falsa a

afirmativa, teremos um primeiro indício do arrefecimento do referido princípio.

Após, também é razoável averiguar como a responsabilidade patrimonial se comporta frente às medidas executivas atípicas que comumente vêm sendo aplicadas pelos tribunais.

4.1 Direito de acesso ao crédito

Inicialmente em relação ao direito ao crédito, este parece não se enquadrar no conceito de patrimônio majoritariamente aceito pela doutrina. Ele não é um direito real, pessoal ou intelectual. Do mesmo modo, ele não pode ser avaliado economicamente e muito menos integra o passivo patrimonial. Pelo contrário, na atual sociedade capitalista, o acesso ao crédito possui natureza de direito eminentemente existencial.

Apesar de não estar expressamente previsto, o direito ao crédito se enquadra no mesmo grupo de direitos mínimos para se ter uma vida digna em sociedade: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal).

A tamanha importância do crédito também pode ser ilustrada por meio da própria jurisprudência dos tribunais superiores. O STJ, por exemplo, possui entendimento pacificado por meio da Súmula nº 385, de que a simples negativação indevida é caso de indenização *in re ipsa*, ou seja, independentemente da prova de dano.

Em vista disso, não há como sustentar a incidência de uma responsabilidade patrimonial ao se aplicar as medidas restritivas de crédito. Apesar de por si só não extinguir a obrigação e de serem mais humanizadas que àquelas utilizadas pelo antigo Direito Romano, elas não deixam de atingir diretamente a pessoa do devedor em sua dignidade.

Nessa orientação, Greco (2020, p. 22) ao tratar sobre os limites da aplicação de meios coercitivos entende que o protesto e negativação não atacam somente o patrimônio do devedor, mas também a sua honra, reputação e o crédito do devedor, os quais considera partes do mínimo existencial do executado.

Assim, ao se utilizar das medidas do arts. 517 e 782, §3º do CPC, o juiz não atinge o patrimônio do devedor, uma vez que o direito ao crédito não está incluso nele, mas de forma indireta o próprio devedor. A limitação ao crédito restringe de maneira significativa a vida do executado, dificulta suas relações interpessoais, enfim, afeta sua liberdade.

4.2 Medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV)

Por sua vez, saindo das medidas restritivas de crédito e passando para àquelas não estabelecidas expressamente, a ideia de patrimonialidade também não parece persistir.

Ao analisar as decisões do STJ que reconheceram a possibilidade de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, Andrade, Hosni, Colombi e Oliveira (2020), também constataram uma erosão da responsabilidade patrimonial no Brasil diante das medidas executivas atípicas. Os autores criticam a diferenciação feita pela Ministra Nancy Andrighi entre sanções civis e medidas de coerção psicológica. Segundo a Ministra, as sanções civis geram uma substituição da dívida inadimplida, enquanto as medidas coercitivas não possuem força satisfativa, atuando somente na vontade do executado.

Segundo eles, no entanto, da mesma forma que as sanções civis, as medidas executivas também violam a responsabilidade patrimonial, uma vez que podem gerar consequências bem mais gravosas ao devedor:

Seguindo o raciocínio da ministra Nancy Andrighi, as sanções civis, após cumpridas, liberam o devedor, ao passo que as medidas executivas indiretas não possuem tal poder, permanecendo o devedor vinculado, mesmo após restrições em seus direitos. Assim, na ausência de balizas e garantias típicas de procedimentos que visam a punição, o devedor pode ter seus direitos e garantias fundamentais constrangidos perenemente em razão do inadimplemento contratual. Desse modo, alguns questionamentos se fazem imperativos: Há um lapso temporal definido para tais medidas? Há um número máximo de vezes em que tais medidas podem ser aplicadas em relação ao mesmo caso? Apenas a apreensão de CNH e passaporte estão permitidas? Há discricionariedade do magistrado na fixação de tais medidas? São perguntas que permanecem sem respostas nos julgados

analisados.(ANDRADE; HOSNI; COLOMBI; OLIVEIRA, 2020)

Bufulin e Souza (2019) compreendem o direito de dirigir como uma manifestação da liberdade e, dessa maneira, medidas como a suspensão da CNH teriam natureza de sanções punitivas e não coercitivas, visto que visa castigar o executado e não somente coagá-lo psicologicamente para cumprir a obrigação¹³.

Assim, é possível perceber que, frente a execução indireta, o princípio da patrimonialidade sofre certa mitigação. Apesar de não substituírem a dívida inadimplida, as medidas coercitivas podem causar graves consequências à pessoa do devedor, em especial quando o Estado-juíz não escolhe a medida mais adequada para o caso.

É necessário, todavia, ter em mente que isso não significa dizer que a responsabilidade patrimonial tenha perdido importância. Ela continua sendo um avanço de humanização do direito, bem como continua tendo extrema relevância nas obrigações de prestações pecuniárias (SIQUEIRA, 2016, p. 139).

O que existe, na verdade, é uma certa valorização excessiva da responsabilidade patrimonial (ASSIS, 2007, p. 201), a qual não engloba todo o fenômeno executivo e muitas das vezes é reafirmada de forma irrefletida e deslocada do seu lugar.

A responsabilidade patrimonial regula principalmente as obrigações de dar, coisa ou dinheiro. Não se relacionando, pelo menos diretamente, com as obrigações que importam em um fazer, em especial o fazer infungível. No caso especial das obrigações de fazer ou não fazer, interessa para o devedor um determinado comportamento e, desse modo, o que se pretende nas obrigações de natureza não pecuniárias é a atuação em última instância da responsabilidade patrimonial (SIQUEIRA, 2016, p 138).

¹³ No mesmo sentido Carvalho Filho e Carvalho (2020), os quais afirmam que “todas as medidas atípicas indutiva propriamente ditas e coercitivas pensadas até o momento, tais como suspensão de CNH, apreensão de passaporte, cancelamento de cartão de crédito e quaisquer outras restrições dessa ordem, representam, em última análise, graves punições ao comportamento de não adimplemento do devedor ou pela falta ou ocultação de patrimônio. Elas são verdadeiras penas análogas às penas restritivas de direito impostas aos devedores, sem previsão legal e sem tipo penal correspondente. Nenhuma delas se volta àquela tríade da adequação, necessidade e proporcionalidade, pois não são adequadas para o alcance da satisfação, tampouco são indispensáveis, vez que o sistema possui outras soluções possíveis, e violam frontalmente a proporcionalidade por encerrarem simplesmente sanções.”

Por fim, que pese as críticas contundentes feitas pela Escola Garantista a respeito da atipicidade, é inegável que as medidas coercitivas ou indutivas em geral são de grande relevância na atual sociedade, onde as relações estão cada vez mais complexas. Essas, por sua vez, apesar de não atingir o corpo do executado, podem agir na sua esfera mais íntima: na sua capacidade de se desenvolver plenamente.

5 CONCLUSÃO

Ante o aqui exposto, a conclusão a que se chega é a de que algumas medidas coercitivas mitigam de certa forma o princípio da responsabilidade patrimonial. Essas medidas visam pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação assumida e surgiram numa tentativa de superar a regra da intangibilidade da vontade humana (*nemo potest cogi ad factum*), criada com as revoluções liberais.

No Brasil, a execução indireta ganhou mais força com as reformas acontecidas no CPC/73 entre os anos de 1994 e 2002 e foram consagradas de forma definitiva pelo atual CPC.

Como demonstrado, em uma sociedade capitalista como a nossa, o direito de acesso ao crédito, tem grande importância para o desenvolvimento da pessoa e, por ter natureza eminentemente existencial, não está incluso no conceito de patrimônio majoritariamente aceito, que engloba apenas direitos ou deveres que podem ser avaliados economicamente de alguma forma.

Assim sendo, por estar fora do conceito de patrimônio, aquelas medidas que restringem ou dificultam o acesso ao crédito pelo devedor (art. 517 e art. 782, §3º), não atingem o patrimônio, mas a própria pessoa do executado.

Ademais, os meios de coerção atípicos utilizados pela jurisprudência com fundamento no art. 139, IV, como por exemplo, suspensão de CNH e apreensão de passaporte, também não estão abrangidos pela responsabilidade patrimonial. Essas numa análise mais atenta, não visam somente coagir psicologicamente o executado, mas servem para puni-lo pelo não adimplemento da obrigação. Assim, elas não atingem o patrimônio do devedor, de certa forma a sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?*. **Migalhas**, [S.l.], set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ANDRADE, Daniel Pádua; COLOMBI, Henry; HOSNI, David Salim Santos; OLIVEIRA, Lucas Costas. A erosão da responsabilidade patrimonial no direito privado brasileiro: uma análise crítica das medidas executivas atípicas. **Empório do Direito**, [S.l.], abr. 2019. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/a-erosao-da-responsabilidade-patrimonial-no-direito-privado-brasileiro-uma-analise-critica-das-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 31 ago. 2021

ASSIS, Araken. **Manual de Execução** – 13. ed, rev. Ampl.e atual. Com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BAUMAN, Zymunt. **Vida a crédito**: Conversas com Citlali Roviroso-Madrazo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.854.289/PB. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICA. [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi, 20 fev. 2020. **Diário Oficial de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 fev. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903785967. Acesso em 20 abr. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 99.606/SP. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS[...]. Relator: Min. Nancy Andrighi, 13 nov. 2018. **Diário Oficial de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801506719. Acesso em 20 abr. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35

_capSumula385.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. [...]. Relator: Min. Cezar Peluzo, 03 dez. 2008. **Diário Oficial de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.104, 05 jun. 2009. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 20 abr. 2021

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JUNIOR, Fredie. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. **Scientia Iuris**, [S.L.], v. 13, 15 dez. 2009. Disponível em:<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4100>. Acesso em 31 ago. 2021.

BUFULIN, Augusto Passamani; SOUSA, Diego Crevelin de. #39 - Medidas executivas atípicas: reflexões sobre e para o imaginário da doutrina. **Empório do Direito**, [S.I], nov. 2019. Disponível em:<https://emporiiododireito.com.br/leitura/39-medidas-executivas-atipicas-reflexoes-sobre-e-para-o-imaginario-da-doutrina>. Acesso em: 31 ago. 2021

CARVALHO FILHO, Antônio. #7 - Pequeno manual prático para o debate instrumentalistas (e afins) vs garantistas processuais. **Empório do Direito**, [S.I.], abr. 2019. Disponível em:<https://emporiiododireito.com.br/leitura/7-pequeno-manual-pratico-para-o-debate-instrumentalistas-e-afins-vs-garantistas-processuais>. Acesso em: 31 ago. 2021

CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Medidas executivas atípicas nas obrigações pecuniárias**. 2020. 243 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2020.

_____. #97 - Medidas executivas atípicas: solução ou punição para o devedor “cafajeste”? **Empório do Direito**, [S.I.], mar. 2021. Disponível em:<https://emporiiododireito.com.br/leitura/97-medidas-executivas-atipicas-solucao-o-u-punicao-para-o-devedor-cafajeste>. Acesso em: 31 ago. 2021

CERVASIO, Daniel Buscar. **Função do patrimônio e reabilitação negocial do insolvente: superendividamento da pessoa humana e outros instrumentos**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://152.92.4.120:8080/handle/1/9354>. Acesso em 24 abr. 2021. p.38.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume IV. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 150.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In*: MINAMI, Marcos Yougi; TALAMINI, Eduardo (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. 2, Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Capítulo 16 e p. 417.

_____. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEIRA, Sílvio A. B. **A lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. Rio de Janeiro: Forense Rio, 1972.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PATRIMÔNIO. *In* Cambridge Dictionary. UK: Cambridge University Press, 2021. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/portugues-ingles/patrimonio?q=patrim%C3%B4nio>. Acesso em: 23/04/2021.

PATRIMÔNIO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/patrimonio/>. Acesso em: 23/04/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema Processual civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

RAATZ, Igor. Devedor é proibido de sair de casa nos finais de semana; fake news?.

ConJur, [S.l], jul. 2019. Disponível

em: https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/devedor-proibido-sair-casa-finais-semana-fake-news#_ftn9. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. Igor. #6 - O juiz defensor da moral, o juiz defensor da verdade e o juiz defensor da lei: instrumentalismo, cooperativismo e garantismo processual. **Empório do Direito**, [S.l], abr. 2019. Disponível

em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/6-o-juiz-defensor-da-moral-o-juiz-defensor-da-verdade-e-o-juiz-defensor-da-lei-instrumentalismo-cooperativismo-e-garantismo-processual-1>. Acesso em: 31 ago. 2021.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou Como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa; MASTRO ANDRÉA, Gianfranco Faggin ; FARIA DE PAULA, Giovanna Pinhanelli. Pós-verdade: “A verdade ficou para trás, não interessa mais a sua busca”. **Justificando**, São Paulo, ago. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/08/07/pos-verdade-a-verdade-ficou-para-tras-nao-interessa-mais-a-sua-busca/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de direito processual civil**, volume 3: execução forçada. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

XAVIER, Luciana Pedroso. **As teorias do patrimônio e o patrimônio de afetação na incorporação imobiliária**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2011. Disponível em:<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/29214>. Acesso em: 23 abr. 2021.